

3979



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA
Processo nº 0151200-33.2010.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: LOJAS AMERICANAS S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de LOJAS AMERICANAS S/A, alegando, em síntese, que a demandada não cumpre adequadamente a legislação correspondente à saúde e segurança no trabalho.

Afirmado que a ré já foi autuada inúmeras vezes pela fiscalização do trabalho, pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como sua confirmação e condenação em definitivo da reclamada, nos termos dos pedidos de fls. 32 a 37.

Em audiência inaugural (fl. 511, III vol), houve contestação apresentada pelo réu com preliminar e documentos. Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (fl. 3764, XIX vol).

Em audiência de instrução (fl. 3843, XIX vol), ouviu-se o depoimento do preposto da reclamada, tendo as partes dispensado a produção de prova testemunhal.

Já encerrada a instrução, houve determinação posterior para a realização de perícia e antecipados honorários periciais.

Razões finais apresentadas.

Frustradas as propostas conciliatórias em seu duplo ensejo.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As condições da ação devem ser aferidas com base nas afirmações constantes da petição inicial, em caráter abstrato, sem que se analise o mérito da demanda (teoria da asserção).

Apontado o reclamado como descumpridor de deveres que lhe são impostos pela legislação atinente à saúde e segurança no trabalho, configura-se o interesse de agir, como condição da ação, para o regular processamento do feito, até a prolação de sentença, inclusive porque, na

Handwritten notes and stamps on the right margin, including "2011/12" and "L".

3980

defesa de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, o autor pode buscar tutelas inibitórias, cominatórias e de remoção de ilícito, inclusive com imposição de astreintes. Qualquer outra discussão a respeito de existência ou não de descumprimento ou responsabilidade, inclusive mediante análise probatória, diz respeito ao mérito e lá será tratada.

Somente faltaria a possibilidade jurídica do pedido se houvesse norma jurídica vedando a discussão de determinada pretensão constante do presente processo, o que não é o caso. Ademais, pedidos de indenização por dano moral coletivo já estão consagrados na doutrina e jurisprudência e são vinculados especificamente às ações coletivas, que tem tratamento distinto das ações individuais, não havendo impedimento legal para que as ações veiculem tal pretensão.

Rejeitam-se, portanto, ambas preliminares.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

É parte legítima o Ministério Público do Trabalho, a quem compete defender judicialmente interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos trabalhadores, perante a Justiça do Trabalho. Frisa-se, ainda, que a defesa coletiva não ocorre apenas em torno de possíveis lesões perpetradas no passado, mas de forma a se extirpar ou minimizar efeitos maléficos ainda existentes em decorrência de lesões pretéritas (tutela de remoção do ilícito) ou para evitar, no futuro, a repetição de condutas ilícitas (tutela inibitória). Quanto à legitimidade, segue o julgado abaixo deste TRT16:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. É o Ministério Público do Trabalho instituição legítima para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses coletivos difusos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Neste mesmo passo é a Justiça do Trabalho competente para dirimir a questão. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONCURSO PÚBLICO. O SENAC é serviço social autônomo, pessoa jurídica privada, não integrando a administração pública. Os serviços sociais autônomos têm por objetivo uma atividade social, não lucrativa e são mantidos por recursos advindos de contribuições sociais de natureza tributária, recolhidas compulsoriamente pelos contribuintes definidos em lei, bem como dotações orçamentárias do poder público. Por serem públicos os recursos que os mantêm, devem prestar contas ao TCU, mas como não integram a Administração Pública, não se submetem à obrigatoriedade de realizar concurso público, vez que não há comando constitucional equiparando o Sistema "S" a serviço público na forma do art. 37

3981

da Constituição, não havendo como impor judicialmente a obrigatoriedade do concurso público a uma instituição privada. (16ª Região - Maranhão. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Turma. ACORDÃO TRT 16ª / 2ª Turma / RO 0171000-76.2008.5.16.0015. Data 06/09/2011)

Rejeita-se a preliminar.

DA SUPOSTA INAPLICABILIDADE DE NR À RECLAMADA

A reclamada confunde a preliminar com o mérito, de modo que tal tema será abordado no campo específico.

DO MÉRITO

CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

Inicialmente, convém traçar algumas linhas que balizarão todo o julgado, de forma a elencar premissas básicas vinculadas a um processo coletivo, a saber:

a) o fato de determinada legislação já prever determinadas penalidades administrativas não significa que determinada parte autora, empregado ou ator coletivo (sindicatos ou Ministério Público) fiquem obstaculizados de pedir o estabelecimento de astreintes, formas de coerção indireta, para que a parte ré cumpra especificamente as obrigações. Basta ler de forma cautelosa o art. 461 do CPC para se verificar que a autorização para aplicação de astreintes e "outras medidas de apoio" é expressa, não havendo, pois, bis in idem com a legislação. São, pelo contrário, medidas distintas, a da lei prestigiando o poder de polícia administrativo e o segundo uma medida de coerção indireta. Como exemplo, não é o fato de o art. 29 da CLT prever, no § 5º, multa em decorrência do poder de polícia da União que impedirá a um empregado que peça astreintes, para o caso de a reclamada se negar a assinar a CTPS no prazo determinado pelo juiz.

b) no exercício do poder de polícia, a fiscalização do trabalho tem sim a presunção de veracidade e legitimidade em seus atos, de modo que caberia à reclamada, por meio de documentação hábil, elidir a presunção dos fatos ocorridos à época. Para que não parem dúvidas, basta ver os seguintes julgados, inclusive deste Tribunal:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. FÉ PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA PRODUZIDA. O auto de infração trabalhista, como ato administrativo, tem presunção de legitimidade, que não pode ser afastada por meras alegações de inexistência de vínculo empregatício entre as pessoas que trabalhavam na atividade de produção de carvão vegetal e a autora. Ademais, a autuação lavrada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que verificou in loco a subordinação havida entre os

3982

empregados e a autora/recorrente, também goza de fé pública. Na hipótese vertente, também deve ser levada em consideração a existência de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o qual ressalva, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício direto com a siderúrgica quando existente sua influência no processo produtivo do carvão em terra de terceiros. Assim, o descumprimento das normas trabalhistas, que culminou com os autos de infração em comento, é de responsabilidade da autora/recorrente, devendo esta, portanto, suportar o ônus do pagamento das multas daí decorrentes, também porque não constam nos autos provas capazes de elidir as irregularidades apontadas nos autos de infração, tampouco a responsabilidade da recorrente. Recurso conhecido e improvido. 16ª Região - Maranhão. Tribunal Regional do Trabalho. Tribunal Pleno. ACORDÃO TRT 16ª / Tribunal Pleno / RO 0087100-42.2005.5.16.0003. Data 10/07/2007)

AUTO DE INFRAÇÃO. FISCAL DO TRABALHO. Multa decorrente da violação ao artigo 41 da CLT. Constatadas violações legais no momento da fiscalização, deverá o Auditor Fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar o correspondente auto de infração (artigo 628 da CLT), gozando tal ato de presunção de legitimidade, podendo ser elidido por prova em contrário a cargo do autuado, a teor do artigo 632 da CLT, o que, no caso, não ocorreu nos autos, nem na esfera administrativa. A prova é bastante a confirmar as irregularidades constatadas pelo agente fiscal em manter a empresa fiscalizada empregados sem registro, com subordinação da jornada e sob supervisão direta. (grifei) (12ª Região - Santa Catarina. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Turma. ACORDÃO TRT 12ª / SECRETARIA DA 2A TURMA / 2009-06-16. Data 29/04/2009).

c) Não é o fato de determinada pessoa jurídica ter alvarás para funcionamento expedidos por órgãos públicos suficiente para impedir o regular exercício da fiscalização do trabalho ou mesmo de alguma ação coletiva, pois determinadas irregularidades podem existir no plano da realidade, o que, conforme fato notório recente, ocorreu no episódio da Boate Kiss em Santa Maria/RS, onde centenas de adolescentes faleceram carbonizados após incêndio, mesmo quando havia alvarás de funcionamento expedidos pelos órgãos públicos.

d) A NR 10, que trata de segurança em instalações e serviços em eletricidade, por força do item 10.1.1 e 10.1.2, prevê, expressamente, que se aplica "às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo" e "de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade". Assim, Processo n° 0151200-33.2010.5.16.0002

3983
2

impertinente a alegação da reclamada de que o cumprimento da NR 10 não poderia ser exigido de sua pessoa jurídica. Ademais, vale ressaltar que o meio ambiente laboral é atrelado ao estabelecimento comercial da reclamada, que deve zelar pela proteção dos empregados atuais e futuros por medidas que os protejam da infortunistica, ainda que empresa terceirizada lhe preste serviços relacionados à parte elétrica.

e) Se o cumprimento das obrigações posteriormente ao ajuizamento de ações coletivas fosse suficiente para que o magistrado reconhecesse perda do objeto ou julgasse improcedente a pretensão haveria um contrassenso lógico, jurídico e moral. Poderia, por exemplo, o devedor recalcitrante descumprir a cada ano normas básicas e deixar para as cumprir após o ajuizamento das ações. Logo em seguida, extintos os processos, teria campo livre para as mesmas condutas ilegais. A tônica do art. 461 do CPC, bem como dos demais dispositivos constantes da Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, em todo o microsistema de tutela coletiva, é permitir a prolação de tutelas inibitórias, cominatórias e de remoção de ilícito. Na medida em que o magistrado reconhece, em data pretérita, que houve determinada lesão coletiva, em violação à norma legal, pode estabelecer comando cominatório, impondo astreintes para o caso de novo descumprimento. Com isso, concede-se efetividade ao comando legal e impede-se que haja condutas futuras, resolvendo-se o problema e evitando-se que a cada nova lesão venha o ator social propor nova ação civil pública. Simples. Vale ressaltar que o pronto atendimento pelo devedor e cumprimento posterior à autuação administrativa ou judicial é sim relevante, podendo influenciar no tópico do dano moral coletivo, mas não afetará as obrigações principais. Tecnicamente, desde o momento do ajuizamento da ação, estabelece-se a mora em face do devedor e o reconhecimento, na sentença, de lesão a determinado bem jurídico, retroage à situação pretérita da infração. Assim, não há falar em perda do objeto.

DO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA

Estabelecidas as premissas no tópico anterior, passa-se a analisar a responsabilidade jurídica da reclamada pelos alegados descumprimentos normativos.

Nas fls. 531 a 540 da defesa (III vol), a reclamada tenta se defender das imputações que lhe foram feitas nos inúmeros autos de infração e na ação civil pública. Contudo, a sua defesa é, em descompasso com o art. 302 do CPC, genérica, limitando-se a repetir as mesmas frases e remeter o magistrado para a documentação apresentada.

Quanto à documentação extensa apresentada (o processo já tem XX volumes) e muitas vezes repetida, demonstrando a falta de zelo na organização da defesa, não houve, por parte da reclamada, em sua contestação, a regular explanação sobre cada prova, de modo a tentar convencer o magistrado que teria razão. Pelo contrário, deixou tudo

3984
solto no processo, chegando ao ponto de, na fl. 3625, juntar planta baixa elétrica de unidade de Campo Grande/MT.

Em nenhum momento da defesa, a reclamada aponta quais foram os erros dos autos de infração que deram base ao ajuizamento da ação civil pública. Aqui, vale mencionar, ainda, que o MPT não é refém de procedimentos adotados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Se lá houve arquivamento, inércia, pagamento de multas, isso não impede que se busque judicialmente a tutela coletiva, pois a todos é garantido o acesso ao Judiciário, inclusive àqueles que defendem interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos.

Se foram lavrados 70 autos de infração, para que a reclamada convencesse este juízo de que estaria sendo perseguida, teria de comprovar a falta de lisura, desonestidade dos fiscais do trabalho, servidores públicos que, legitimamente, atuam dentro do poder-dever da Administração Pública. A legitimidade e presunção de veracidade de seus atos é presunção que não foi desconstituída pela reclamada.

Na fl. 132 dos autos, há ata de audiência em que o advogado da reclamada reconheceu "que realmente ocorreram algumas irregularidades em lojas localizadas em São Luís, mas que a empresa está adotando todas as medidas necessárias para se adequar a lei; que tais irregularidades são pontuais pois as Lojas Americanas não possui (sic) tão conduta no restante do território brasileiro; que a empresa contratou uma empresa de engenharia e segurança do trabalho para a elaboração de PPRRA, PCSMO, etc".

Em audiência trabalhista (fl. 3843, XXIX vol), o preposto da reclamada confessou que "os autos de infração foram lavrados somente após as notificações prévias para apresentação de documentos; ... que durante o prazo concedido para apresentação dos documentos a empresa já estava em procedimento de adequação, inclusive com obras nos estabelecimentos; que não sabe informar se foi ajuizada ação de anulação de algum auto de infração relacionado aos fatos narrados nesta ação;".

Em seu laudo, não desconstituído pela reclamada, o perito registrou que, na diligência da Loja Jaracati (bem após o início do processo judicial), embora a reclamada tenha comprovado a adequação de QUASE todos os itens autuados pelo Ministério do Trabalho, "as datas de realização das adequações corroboram com a afirmativa de que à época não atendiam às exigências técnicas e legais, visto que tais datas, invariavelmente, são posteriores às de autuação". Registrou o perito que "os atos corretivos foram executados aos poucos", alguns em 2009, após as primeiras autuações, mas "a maior parte só foi solucionada em 2010 após mais uma rodada de autuações".

O perito informa, ainda, que dois itens deixaram de ser solucionados: autuação 017565481 - extintores sem sinalização vertical completa; autuação 017565421 - cano de PVC amarrado ao corrimão da escada da saída de emergência e

Processo nº 0151200-33.2010.5.16.0002

3985 ✓

a porta de saída de emergência inadequada, havendo porta de rolo trancada com fechadura, o que dificulta evacuação de pessoas em caso de pânico (fls. 3911 a 3912, XX vol).

Quanto à Loja Rua Grande, a situação quanto ao cumprimento apenas posterior também foi realçada pelo perito. Os diagramas unifilares somente foram adequadamente apresentados em janeiro de 2011, em reforma da rede elétrica da loja. Ao final, o perito indicou que houve correção dos itens objeto de autuação.

O perito realçou que a grande quantidade de autos de infração "se dá por se tratarem de duas lojas com as mesmas inobservâncias às normas e, principalmente, ao fato de o Ministério do Trabalho, em outras visitas, ter encontrado situação idêntica às que geraram as primeiras autuações, o que acabou por resultar em novas autuações sobre os mesmos erros apontados meses antes". Disse, ainda, que "as autuações feitas pelo Ministério do Trabalho estavam condizentes com a realidade da época" e que "a reclamada realmente não cumpria o estabelecido nas normas de saúde e segurança do trabalho quando autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego" (fl. 3914, XX vol).

Em resposta aos quesitos, o perito informou que no momento da ação fiscal a reclamada não tinha PPRA ou PCMSO nas lojas analisadas.

Com base nos elementos de prova acima, bem como nas considerações iniciais, não há como se deixar de reconhecer a ocorrência de todas as infrações elencadas nos autos de infração e contempladas na causa de pedir desta ação (fls. 3 a 13, I vol) e de se condenar reclamada, para que passe a cumprir, sob pena de astreintes, obrigações decorrentes da pretensão desta ação civil pública.

As lesões pretéritas, constantes dos autos de infração, que serviram como elemento de prova ao Ministério Público do Trabalho, efetivamente existiram. A baixa de alguns autos por pagamento não prejudica o presente processo, pois não os desnatura como prova. Podem até não ser executados, mas lastreiam os elementos de convicção deste magistrado.

O Microssistema apto a tutelar os interesses coletivos e difusos aqui presentes é composto em parte pelos artigos 84 do CDC e 461 do CPC, especialmente nesta seara, em que o Processo Coletivo apresenta regras próprias e peculiares, muitas vezes em detrimento às regras do Processo Individual.

De acordo com o art. 461 do CPC, é possível a concessão pelo juiz de tutela específica da obrigação ou mesmo providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Desta feita, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para que seja condenada ré a, a partir de 30 dias da ciência desta decisão

3986

(antecipação de tutela em sentença, conforme §§ 3º a 5º do art. 461 do CPC¹), a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) elaborar, implementar e manter o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - e suas alterações disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.2.2, da Norma Regulamentadora nº 91 - NR -09, com redação da Portaria nº 06/1.983);

b) garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 07 - NR -07, com redação da Portaria nº 06/1.983);

c) manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

d) submeter os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas a treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR-10. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

e) elaborar procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, para os serviços em instalações elétricas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.1, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

f) fazer constar, no plano de emergência da empresa, as ações de emergência que envolvam as instalações ou serviços com eletricidade. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.1, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

g) manter equipe com pelo menos um trabalhador indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.6, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

h) providenciar que os trabalhadores autorizados estejam aptos a manusear e operar os equipamentos de prevenção e combate a incêndio existentes nas instalações elétricas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.2, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

¹ reconhecida a plausibilidade jurídica do direito pleiteado pelos fundamentos lançados no corpo desta decisão e a urgência no cumprimento em razão do reiterado descumprimento normativo e do prejuízo diário difuso.
Processo nº 0151200-33.2010.5.16.0002

3387 ✓

i) permitir que o trabalhador exerça o direito de recusa, interrompendo as atividades sempre que constatar evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.14.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

j) passar a estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.5, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

k) passar a adotar, em todas as intervenções em instalações elétricas, medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

l) disponibilizar o projeto de instalações elétricas para as autoridades competentes sempre que solicitado. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.7, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

m) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência por escrito aos empregados. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "b", da Norma Regulamentadora n° 01 - NR -1, com redação da Portaria n° 06/1.983);

n) fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3, da Norma Regulamentadora n° 01 - NR -6, com redação da Portaria n° 06/1.983);

o) manter espaço livre de 1 m abaixo e ao redor das cabeças de todos os chuveiros automáticos (sprinklers). (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.10.5.1, da Norma Regulamentadora n° 23 - NR -23, com redação da Portaria n° 06/1.983);

p) passar a adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

q) providenciar para que os locais destinados aos extintores de incêndio sejam assinalados por círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.2, da Norma Regulamentadora n° 23 - NR -23, com redação da Portaria n° 06/1.983);

3988
r) adotar medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.2, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

s) dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papeis servidos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4.1, da Norma Regulamentadora n° 24.1.26, alínea "f" - NR -24, com redação da Portaria n° 06/1.983);

t) indicar, em lugar visível do equipamento utilizado na movimentação de materiais, a carga máxima de trabalho permitida. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3.2, da Norma Regulamentadora n° 11 - NR -11, com redação da Portaria n° 06/1.983);

u) se abster de manter estabelecimento com carga instalada superior a 75, kw sem Prontuário de Instalações Elétricas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

v) se abster de permitir a realização de serviços em instalações elétricas sem que haja ordem de serviço específica, aprovada por trabalhador autorizado, para a realização de serviços em instalações elétricas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.2, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

w) se abster de dispor a carga armazenada dificultando o livre trânsito e/ou a iluminação e/ou o acesso às saídas de emergência. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.4, da Norma Regulamentadora n° 11 - NR -11, com redação da Portaria n° 06/1.983);

x) se abster de utilizar os locais de serviços elétricos, compartimentos e invólucros de equipamentos e instalações elétricas para armazenamento ou guarda de objetos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983).

Considerada a gama de obrigações objeto de condenação, bem como a necessidade de se avaliar, no futuro, a conduta da parte reclamada, deixa-se para arbitrar valor de multa para o caso de descumprimento na fase de execução da medida de urgência.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

A condenação quanto ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer já demonstra que a reclamada não zelou pelo atendimento a normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, descumprindo Constituição Federal, além das NR's invocadas.

Como registrou o perito, boa parte das medidas de regularização pela reclamada somente ocorreram posteriormente às autuações e ao processo judicial.

3989 ✓

Não se trata aqui de pequena empresa, mas de uma grande multinacional, que não pode alegar o desconhecimento quanto aos procedimentos básicos de saúde e segurança no ambiente laboral.

O caso é grave, pois, conforme já mencionado acima, mesmo tendo alvarás para funcionamento expedidos por órgãos públicos, as irregularidades persistiam no plano da realidade, não se podendo esperar que haja acidentes, inclusive mortes, para se corrigir os problemas. Conforme fato notório recente, ocorreu episódio equivalente na Boate Kiss em Santa Maria/RS, onde centenas de adolescentes faleceram carbonizados após incêndio, mesmo quando havia alvarás de funcionamento expedidos pelos órgãos públicos.

O jurista João Carlos Teixeira conceitua o dano moral coletivo como "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico". (TEIXEIRA, João Carlos. Dano Moral Coletivo. São Paulo, LTr, 2004, pp. 140-141.)

O reconhecimento da proteção quanto ao dano moral está em decisão deste Tribunal, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA: O dano coletivo, assim como o assédio moral, sempre esteve presente nas relações sócio-econômicas. Contudo passou a ter relevo jurídico com a nova concepção que se tem da chamada eficácia dos direitos fundamentais, que, hoje, deve ser observada em todos os aspectos, seja nas relações de trabalho, nas relações econômicas, seja nas demais relações sociais. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar. Recurso conhecido e desprovido. (16ª Região - Maranhão. Tribunal Regional do Trabalho. 1ª Turma. ACORDÃO TRT 16ª / 1ª Turma / RO 0124600-14.2006.5.16.0002. Data 04/04/2011).

Os julgados abaixo demonstram que mesmo a lesão a normas jurídicas trabalhistas básicas dá ensejo à indenização por dano moral coletivo, a saber:

3990 ✓

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS A DESTEMPO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DO ART. 459, § 1º, DA CLT. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. É direito dos trabalhadores, não obstante o empregador seja ente da administração pública direta, o pagamento de salários, no mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT. Observando-se, pois, que o Município não respeita tal exigência, e atrasa habitualmente o pagamento de salários dos obreiros, necessária se faz a sua condenação em obrigação de fazer consistente no cumprimento do prazo legal, sob pena de multa, em respeito à dignidade dos trabalhadores contratados. Outrossim, em razão da violação transindividual a direitos de personalidade perpetrada no caso concreto (já que a conduta impugnada atingia um grande número de funcionários), correta a imputação ao ente público da obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo, reversível ao FAT. Todavia, reforma-se a sentença de base para excluir a condenação do prefeito municipal no pagamento da referida indenização, pois, na condição de agente político, não é o real empregador dos funcionários da municipalidade, e, portanto, não pode ser responsabilizado diretamente pelo desrespeito do Município às normas trabalhistas. Remessa Oficial conhecida e parcialmente provida. (16ª Região - Maranhão. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Turma. ACORDÃO TRT 16ª / 2ª Turma / 0022000-93.2008.5.16.0017. Data 09/12/2009)

DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS BÁSICAS. REGISTRO DE HORÁRIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. JORNADAS EXCESSIVAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALOS. SALÁRIO EXTAFOLHA. Suficientemente comprovado nos autos que os réus, de modo contumaz, deixaram de cumprir normas trabalhistas atinentes aos seus empregados, resulta configurado o dano moral coletivo que impõe a reparação pecuniária demandada pelo Ministério Público do Trabalho. Com efeito, as condutas antijurídicas, como as constatadas nos autos, colocam em risco todo o patamar civilizatório mínimo alcançado pela humanidade e sua violação representa um retrocesso que afeta os valores humanos construídos arduamente ao longo da história. (12ª Região - Santa Catarina. Tribunal Regional do Trabalho. 1ª Turma. ACÓRDÃO TRT 12ª / SECRETARIA DA 1A TURMA / 2012-03-02. Data 03/02/2012).

Com base na repercussão ofensiva da conduta do reclamado, na sua capacidade econômica, na razoabilidade entre a punição e a compensação, na função pedagógica da reparação, na necessidade de manutenção das atividades empresariais, na correção parcial dos vícios, mas na quase
 Processo nº 0151200-33.2010.5.16.0002

3391 ✓

maioria, após a autuação administrativa e início do processo judicial, além da injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para arbitrar o valor da condenação de indenização por danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, considerando o mais que consta dos autos da ação civil pública de autoria de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ajuizada em face de LOJAS AMERICANAS S/A, decide-se rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, para condená-la a, no prazo de 30 dias, a contar da ciência desta decisão (antecipação de tutela em sentença, conforme §§ 3º a 5º do art. 461 do CPC), a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) elaborar, implementar e manter o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - e suas alterações disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.2.2, da Norma Regulamentadora nº 91 - NR -09, com redação da Portaria nº 06/1.983);

b) garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 07 - NR -07, com redação da Portaria nº 06/1.983);

c) manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

d) submeter os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas a treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR-10. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

e) elaborar procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, para os serviços em instalações elétricas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.1, da Norma Regulamentadora nº 10 - NR -10, com redação da Portaria nº 06/1.983);

f) fazer constar, no plano de emergência da empresa, as ações de emergência que envolvam as instalações ou serviços com eletricidade. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c

3992
item 10.12.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

g) manter equipe com pelo menos um trabalhador indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.6, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

h) providenciar que os trabalhadores autorizados estejam aptos a manusear e operar os equipamentos de prevenção e combate a incêndio existentes nas instalações elétricas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.2, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

i) permitir que o trabalhador exerça o direito de recusa, interrompendo as atividades sempre que constatar evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.14.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

j) passar a estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.5, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

k) passar a adotar, em todas as intervenções em instalações elétricas, medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

l) disponibilizar o projeto de instalações elétricas para as autoridades competentes sempre que solicitado. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.7, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

m) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência por escrito aos empregados. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "b", da Norma Regulamentadora n° 01 - NR -1, com redação da Portaria n° 06/1.983);

n) fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3, da Norma Regulamentadora n° 01 - NR -6, com redação da Portaria n° 06/1.983);

o) manter espaço livre de 1 m abaixo e ao redor das cabeças de todos os chuveiros automáticos (sprinklers).

108/12
L
Selato
100

(art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.10.5.1, da Norma Regulamentadora n° 23 - NR -23, com redação da Portaria n° 06/1.983);

3993

p) passar a adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

q) providenciar para que os locais destinados aos extintores de incêndio sejam assinalados por círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.2, da Norma Regulamentadora n° 23 - NR -23, com redação da Portaria n° 06/1.983);

r) adotar medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.2, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

s) dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papeis servidos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4.1, da Norma Regulamentadora n° 24.1.26, alínea "f" - NR -24, com redação da Portaria n° 06/1.983);

t) indicar, em lugar visível do equipamento utilizado na movimentação de materiais, a carga máxima de trabalho permitida. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3.2, da Norma Regulamentadora n° 11 - NR -11, com redação da Portaria n° 06/1.983);

u) se abster de manter estabelecimento com carga instalada superior a 75 kw sem Prontuário de Instalações Elétricas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

v) se abster de permitir a realização de serviços em instalações elétricas sem que haja ordem de serviço específica, aprovada por trabalhador autorizado, para a realização de serviços em instalações elétricas. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.2, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria n° 06/1.983);

w) se abster de dispor a carga armazenada dificultando o livre trânsito e/ou a iluminação e/ou o acesso às saídas de emergência. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.4, da Norma Regulamentadora n° 11 - NR -11, com redação da Portaria n° 06/1.983);

x) se abster de utilizar os locais de serviços elétricos, compartimentos e invólucros de equipamentos e instalações elétricas para armazenamento ou guarda de objetos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4.1, da Norma Regulamentadora n° 10 - NR -10, com redação da Portaria

n° 06/1.983).

399A

Condene-se, ainda, a reclamada a pagar indenização por danos morais coletivos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Considerada a gama de obrigações objeto de condenação, bem como a necessidade de se avaliar, no futuro, a conduta da parte reclamada, deixa-se para arbitrar valor de multa para o caso de descumprimento na fase de execução da medida de urgência.

Custas pela ré, no importe de 2%, a incidir sobre o valor de R\$ 100.000,00, atribuído provisoriamente à condenação, totalizando R\$ 2000,00.

Notifique-se a ré, por meio de seus patronos, e, pessoalmente, a representante do Ministério Público do Trabalho.

São Luís, 16 de outubro de 2013.

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz do Trabalho

08/12
elares
xato

100